



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

**Autos nº 0009095-38.2015.827.2706
0016743-64.2018.827.2706**

SENTENÇA

Luciano Rocha Machado e Sandro Moraes Ferreira respondem perante o juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína os termos da citada ação penal, sendo-lhes delimitada, após a pronúncia pelo Tribunal de Justiça do Tocantins, a acusação de que eles mataram Wesley Pereira Soares, imbuídos por motivo torpe, com meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima.

O fato aconteceu na madrugada do dia 25 novembro de 2014, em Araguaína - TO.

Os acusados respondem a este processo em liberdade.

A ação penal tramitou regularmente e, após a instrução criminal, em juízo provisório de admissibilidade da culpa, determinou-se a submissão do fato atribuído aos acusados a julgamento popular, que ocorreu neste dia.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente à acusação de prática de crime de homicídio referente a Luciano, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de agressão física com uma corda conhecida como "Tereza".
- b) Concluiu que a vítima morreu por causa dessa agressão.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou do promotor.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

- c) Admitiu a autoria do fato pelo denunciado.
- d) Não absolveu o acusado.
- e) Rejeitou a tese de participação de menor importância.
- f) Acolheu a circunstância qualificadora motivo torpe.
- g) Entendeu que o crime foi praticado por meio cruel.
- h) Reconheceu que a vítima teve dificuldade de se defender.

O nobre Conselho de Sentença, em reunião, em sala própria e através de votação sigilosa, votando a série de quesitos apresentada referente à acusação de prática de crime de homicídio referente a Sandro, por maioria:

- a) Reconheceu que a vítima foi alvo de agressão física com uma corda conhecida como "Tereza".
- b) Concluiu que a vítima morreu por causa dessa agressão.
- c) Admitiu a autoria do fato pelo denunciado.
- d) Não absolveu o acusado.
- e) Rejeitou a tese de participação de menor importância.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada abaixo do item e).



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

f) Acolheu a circunstância qualificadora motivo torpe.

g) Entendeu que o crime foi praticado por meio cruel.

h) Reconheceu que a vítima teve dificuldade de se defender.

DISPOSITIVO

Assim, obediente à decisão do Colendo Conselho de Sentença, **julgo procedente a pretensão punitiva do Estado** e, como consequência natural, **condeno LUCIANO ROCHA MACHADO**, conhecido como "Luciano Babão", brasileiro, mecânico industrial, nascido no dia 26-11-1973, em Goiânia – GO, filho de Alcides José Machado e de Cleusa Gonçalves Rocha e **SANDRO MORAES FERREIRA**, brasileiro, união de fato, nascido no dia 21-03-1983, em Gurupi – TO, filho de Santo Ferreira Neto e Sônia Maria Morais Ferreira, **na pena do artigo 121, § 2º, incisos I (motivo torpe), III (meio cruel) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), do Código Penal, na forma da Lei 8.072 de 22 de julho de 1990.**

Luciano e Sandro são multirreincidentes (cf. autos nº 5000731-02.2009.827.2706, 5001632-96.2011.827.2706 e 5003997-26.2011.827.2706, em relação a Luciano; 5007487-84.2011.827.2706 e 5035229-50.2012.827.2706, em relação a Sandro) e isso será considerado no momento oportuno.

Três circunstâncias qualificam o crime. Abeberado na melhor doutrina e jurisprudência, admitirei a primeira, motivo torpe, como circunstância qualificadora, e as segunda (meio cruel) e terceira (recurso que dificultou a defesa da vítima) como agravantes porque previstas como tais no artigo 61, inciso II, alíneas c e d, do Código Penal.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Passo a dosar-lhes a pena.

1.0 Do acusado Luciano.

1.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado registra antecedente criminal (autos nº 0019426-79.2015.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade.

O motivo (torpe) e consequências do crime integram o tipo penal e, por isso, não serão considerados nesta fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As circunstâncias em que o fato foi praticado (com meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) serão consideradas na próxima etapa da dosimetria da pena porque configuram circunstâncias agravantes.

A vítima não facilitou, instigou ou auxiliou na praticado delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade do delito, que é sua reprovabilidade e do próprio autor, é maior que o normal, especialmente pelo fato de o crime ter sido praticado no interior de unidade destinada a cumprimento de pena, local que de forma alguma deveria servir de palco para ato tão grave e agressivo como o destes autos.

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, e considerando pelo menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e culpabilidade), fixo **pena-base** em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

1.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Por outro lado, há três circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração, a saber: reincidência (autos nº 5001632-96.2011.827.2706), meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, agravo a pena-base em 1/4 tornando-a **20 (vinte) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

1.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas.

Por isso, torno a **pena do item 1.2 definitiva.**

2.0 Do acusado Sandro.

2.1 Das circunstâncias judiciais (art. 59, CP).

O acusado registra antecedente criminal (autos nº 0006478-42.2014.827.2706).

Nada de relevante foi apurado acerca de sua conduta social e personalidade.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

O motivo (torpe) e consequências do crime integram o tipo penal e, por isso, não serão considerados nesta fase como circunstâncias judiciais desfavoráveis.

As circunstâncias em que o fato foi praticado (com meio cruel e mediante a utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima) serão consideradas na próxima etapa da dosimetria da pena porque configuram circunstâncias agravantes.

A vítima não facilitou, instigou ou auxiliou na prática do delito.

Do denunciado era esperada conduta absolutamente diversa da desenvolvida.

Com seu comportamento ele desrespeitou as leis vigentes.

A culpabilidade do delito, que é sua reprovabilidade e do próprio autor, é maior que o normal, especialmente pelo fato de o crime ter sido praticado no interior de unidade destinada a cumprimento de pena, local que de forma alguma deveria servir de palco para ato tão grave e agressivo como o destes autos.

A pena do crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos de reclusão.

Pelas razões acima expostas, e considerando pelo menos duas circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes e culpabilidade), fixo **pena-base** em 16 (dezesseis) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

2.2 Das circunstâncias legais (agravantes e atenuantes).

Não há circunstâncias atenuantes a serem analisadas.

Assinatura manuscrita em azul, provavelmente do juiz ou promotor responsável pelo despacho.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

Por outro lado, há três circunstâncias agravantes a serem levadas em consideração, a saber: reincidência (autos nº 5035229-50.2012.827.2706), meio cruel e utilização de recurso que dificultou a defesa da vítima.

Por isso, agravo a pena-base em 1/4 tornando-a **20 (vinte) anos 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

2.3 Das causas de aumento e de diminuição da pena.

Não há causas de aumento e de diminuição de pena a serem analisadas.

Por isso, torno a **pena do item 2.2 definitiva.**

O regime inicial de cumprimento de pena será o **fechado**, tanto pela quantidade de pena privativa de liberdade a ser cumprida, mais de oito anos, quanto pelo fato de o crime ser hediondo como também pelo fato de os acusados serem reincidentes.

Após o trânsito em julgado desta sentença:

- a) Comunique-se a Justiça Eleitoral.
- b) Se for o caso, remeta-se à COJUN.
- c) Expeça-se guia de execução penal.
- d) Arquivem-se estes autos.

Custas pelos acusados, na forma do artigo 98, § 3º, CPC.

Os acusados foram processados e julgados pelo único tribunal constitucionalmente competente para analisar o caso.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do juiz ou do promotor, localizada no canto inferior direito da página.



PODER JUDICIÁRIO DO TOCANTINS
COMARCA DE ARAGUAÍNA
1ª VARA CRIMINAL
Tel.: 063 3414 6635

A autoria e a materialidade do crime, portanto, foram reconhecidas de forma indiscutível.

No presente caso entendo que a garantia da ordem pública está em xeque especialmente pelo fato de os acusados serem reincidentes e crime grave contra a vida de pessoa ter sido praticado no interior de unidade de cumprimento de pena com motivo torpe e crueldade do meio, o que denota que, se presos, os acusados ainda persistem com sanha criminosa e praticando crimes, em liberdade eles encontrarão muito mais estímulos para perpetrarem delitos.

Por isso, **decreto-lhes** a prisão preventiva sob o fundamento da garantia da ordem pública.

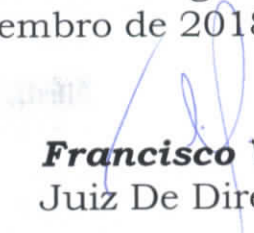
Expeçam-se mandados que deverão ser cumpridos até o dia 20-9-2038.

Deixo de fixar valor mínimo de indenização devido pelos acusados Luciano e Sandro aos herdeiros da vítima porque não há parâmetro para essa fixação nestes autos o que não impede, todavia, de a parte interessada requerer isso no juízo cível competente.

Intimem-se o MPE e a DPE, com vista dos autos, na forma da lei.

Intimem-se os acusados desta sentença via precatória com prazo de 15 dias.

Publicada no salão nobre do Tribunal Popular do Júri, da Comarca de Araguaína - TO, às 16 horas e 16 minutos, do dia 21 de setembro de 2018.


Francisco Vieira Filho
Juiz De Direito Titular